



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0058746-69.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ESPECIAIS – LIMINAR DEFERIDA – COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DIA DE DESCUMPRIMENTO – VALOR DE R\$ 10.000 – REDUÇÃO QUE SE MOSTRA PLAUSÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Ação Civil Pública. Obrigação do Estado em fornecer cadeira de rodas ao representado pelo Ministério Público, portador de paralisia cerebral tetraplégica.
2. O ente estatal possui conhecimento da necessidade do representado. Procedimento para a aquisição de cadeira de rodas que está em curso: O Estado não tem se descuidado para com o cumprimento da obrigação principal. Procedimento que se delonga para além do prazo manifestado como sendo necessário pelo Agravante.
3. Caso em que se recomenda apenas a redução do valor arbitrado à título de multa diária, posto que o cumprimento da obrigação principal foi iniciado, estando pendente de conclusão.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão a quo, no tocante ao valor da multa cominatória diária, reconhecendo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como excessivo e desproporcional, para arbitrar o valor de 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da decisão agravada.
5. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer (Proc. nº 0036586-20.2015.814.0301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, tendo como agravante ESTADO DO PARÁ e ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do



Rosário.  
Belém, 04 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO N°  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0058746-69.2015.814.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém – Pará, que nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer (Proc. N° 0036586-20.2015.814.0301), deferiu liminar determinando o fornecimento de 01 (uma) cadeira de rodas adaptada e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como ora agravado o Ministério Público Estadual.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

FLS. 011/012): (...) No que concerne à liminar pleiteada, vislumbro a possibilidade de sua concessão, explico.

Em que pese o pedido antecipatório ser idêntico ao pedido mediato, o que, em sede de cognição primária, é vedado por expressa previsão legal (1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92, c/c art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.494/97), entendo que a tutela afeta a questão de saúde está revestida de caráter constitucional e, de todo modo, de caráter excepcional (art. 1º. III e 6º, da CF/88), não sendo possível a invocação de mecanismos legais restritivos que impeçam a sua preservação, quando efetivamente necessários.



In casu, consubstanciada nos documentos apresentados, em especial às fls. 23/26 e 37/39, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista que o Representado Gabriel Machado da Silva fora diagnosticado com paralisia cerebral tetraparética espástica e epilepsia secundária a síndrome de West por profissional capacitado, bem como que está submetido à tratamento fisioterápico com acompanhamento realizado junto ao Hospital Universitário Federal Bettina Ferro de Souza (UFPA), que registra a necessidade de fornecimento de cadeira de rodas adaptada e cadeira de rodas higiênica, conforme especificações técnicas.

Além disso, resta comprovado que o Requerido, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, embora provocado, ainda não providenciou o fornecimento das cadeiras devidas, ao melhor atendimento das necessidades do Representado (fls. 27/30).

Destarte, considerando que a gravidade da patologia diagnosticada, bem como que a demora na realização do tratamento poderá contribuir ao aumento do dano já sofrido pelo Representado, entendo cabível a concessão da liminar, conforme requerida.

Isto posto, considerando a urgência do pedido, DEFIRO a liminar, determinando, ao Réu, o cumprimento imediato da obrigação de fazer no sentido de fornecer 01 (uma) cadeira de rodas adaptada e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica, conforme especificações técnicas, aptas à garantir o melhor desenvolvimento do Representado Gabriel Machado da Silva, em relação ao tratamento a que está submetido, decorrente de paralisia cerebral tetraparética espástica e epilepsia secundária a síndrome de West, sob pena de multa diária por descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o seu efetivo implemento (art. 461, §§3º e 4º, c/c art. 273, §3º, ambos do CPC).

CITE-SE e INTIME-SE o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), sob pena de revelia. (...)

A parte agravante requer:

- 1) Seja o presente agravo recebido na modalidade de instrumento, tendo em vista o perigo de lesão grave e de difícil reparação;
- 2) Seja conferido efeito suspensivo (CPC, art. 527, III), com o fim de sustar imediatamente a imposição de multa a gestor público;
- 3) Ao final, seja o presente recurso levado a julgamento perante o Órgão Colegiado competente, dando-se total provimento ao mesmo, para excluir a multa aplicada ao Estado ou, subsidiariamente, reduzi-la a valor inferior ao da obrigação principal e modificar o termo inicial de incidência da multa.

Recebido o agravo de instrumento, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, precisamente para determinar a suspensão da cobrança da multa diária que lhe foi imposta.



O agravado apresentou contrarrazões (fls. 78/84), pugnando pelo não conhecimento do presente recurso interposto pela Fazenda Pública recorrente e acaso, ultrapassada esta fase preliminar, requer-se o seu improvimento, mantendo-se a decisão interlocutória impugnada e determinando o prosseguimento do feito principal sem mais delongas.

A D. Procuradoria de Justiça lançou parecer (fls. 87/89), por meio do Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão a quo, no que tange ao valor da multa cominatória diária, vez que foi aplicada em valor excessivo e desproporcional, sugerindo que a mesma fique reduzida ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o seu efetivo implemento (art. 461, §§ 3º e 4º, c/c art. 273, § 3º, ambos do CPC), sendo de tudo ciente o parquet.

O Juízo de primeira instância, às fls. 90, informou que o recorrente cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, contudo, não houve a retratação da decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 94).

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO N°  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0058746-69.2015.814.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR CATETE  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

## MÉRITO

In casu, tem-se que o Ministério Público do Estado do Pará, representando G.M.S., intentou Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar (Proc. nº 0036586-20.2015.814.0301), visando o fornecimento de cadeira de rodas adaptada e cadeira de rodas higiênica, conforme especificações técnicas, em razão do representado ser portador de paralisia cerebral tetraplégica.

A liminar pleiteada foi concedida, tendo o magistrado de piso determinado, que o Estado do Pará o cumprimento imediato da obrigação de fazer no sentido de fornecer 01 (uma) cadeira de rodas adaptada e 01 (uma) cadeira de rodas higiênica, conforme especificações técnicas, aptas à garantir o melhor desenvolvimento do Representado G.M.S., em relação ao tratamento a que está submetido, decorrente de paralisia cerebral tetraparética espástica e epilepsia secundária a síndrome de West, sob pena de multa diária por descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o seu efetivo implemento.

Nota-se, portanto, que a condenação ao pagamento da multa (astreintes) foi imposta com o fim de garantir o resultado específico da obrigação de fazer.

No caso concreto, às fls. 052/055, verifica-se que o Estado, publicou aviso de abertura do pregão eletrônico 016/SESPA/2015 (publicado no Diário Oficial nº 32827, de 11 de Fevereiro de 2015), sendo esta providência anterior à data em que foi proferida a decisão agravada, que se deu em 17 de julho de 2015.

Ademais, restou comprovado, às fls. 016, 023, que o procedimento para a aquisição de cadeiras de rodas está em curso, aferindo-se, do contexto, que o Estado não tem se descuidado para com o cumprimento da obrigação principal.

Sobre a imposição de multa como forma de obrigar o cumprimento das decisões judiciais, ensina Fredie Didier:

(...) A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica



de coerção indireta em tudo semelhante às astreintes do direito francês. Por ser uma medida coercitiva indireta, a multa está relacionada com as decisões mandamentais. Ela é, talvez, a principal, porque mais difundida, medida de coerção indireta, mas não é a única.

A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversa, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (art. , , ). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, a priori ela não tem teto, não tem limite, não tem valor pré-limitado. Se fosse punitiva, teria, como ocorre com a cláusula penal (art. do ) (in Curso de Direito processual Civil, 2009, pg. 444-445) (...).

Outrossim, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de pacificar o entendimento de que, a qualquer momento, a multa pode ser objeto de redução, se verificado que viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão veja-se:

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE.**1. A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício. 2. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1123388/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Como bem pode se perceber, a multa cominatória ou astreinte, tem finalidade de pressionar o devedor a cumprir a decisão judicial, sendo um meio de coerção indireta adotada pelo Poder Judiciário para ver as suas decisões cumpridas.

Noutro vértice, dos autos, observa-se que o ente estatal possuía conhecimento quanto à necessidade do menor representado pelo parquet, vez que os documentos de fls. 24, demonstra que a Sra. Iracy Tupinambá da Divisão de Acompanhamento e Avaliação da Pessoa com Deficiência, informou que o menor está incluído na lista de espera de cadeiras de rodas personalizáveis, as quais foram ou serão adquiridos por intermédio do Pregão Eletrônico nº 16/SESPA/2015, Processo nº 351371/2014, homologado pelo Secretário de Saúde em 12.05.2015, e publicado no DOE nº 32.886 de 15/05/2015.

Assim, considerando que o próprio Estado do Pará alega nas razões recursais que necessita de um prazo de 60 (sessenta) dias para entrega das cadeiras, não se pode olvidar que o prazo findou em 15/07/2015 e,



como o Estado só foi intimado da r. decisão vergastada em 24/07/2015 (fl. 11), o prazo fixado na r. decisão mostrou-se suficiente, aconselhando, desta forma, a manutenção das astreintes.

Dessa forma, é o caso de se dar parcial provimento ao recurso do Estado, pois o valor da multa mostra-se desarrazoado e desproporcional, ao passo que é devida a sua redução para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme entendimento jurisprudencial.

A respeito deste entendimento, peço vênia para lançar trecho do parecer anotado pela Procuradoria de Justiça, que às fls. 87/89:

(...) Desta feita, entendo que a redução da multa cominatória constitui medida que se impõe, ao visio de coartar o enriquecimento injustificado, mesmo porque, como se sabe, além de não possuir fim indenizatório, o agravante comprovou que está depreendendo esforços para cumprir com a obrigação.

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, pelo 2º Procurador de Justiça Cível, considerando o exame de todos os elementos do presente, pronuncia-se, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, por seu provimento, para que seja reformada a r. decisão a quo, no que tange ao valor da multa cominatória diária, vez que foi aplicada em valor excessivo e desproporcional, sugerindo que a mesma fique reduzida ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o seu efeito implemento (art. 461, §§ 3º e 4º, c/c art. 273, § 3º, ambos do CPC), sendo de tudo ciente o Parquet. (...)

Diante do exposto e na esteira do Parecer da Douta procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão a quo, no tocante ao valor da multa cominatória diária, reconhecendo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como excessivo e desproporcional, conseqüentemente, arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da decisão agravada.

**É COMO VOTO.**

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.**

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160129123550 Nº 157761**



00587466920158140000



20160129123550

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**